



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.417 - RS (2014/0325217-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIEGE PEREIRA GAUTERIO
ADVOGADOS : FABIANO SCHÜTZ FERRANO
LUCIANO HENRIQUE GALVÃO DEWITTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ARTS. 189, 192 E 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

2. No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II do CPC, observa-se que o recorrente limitou-se a argumentar, nas razões de seu Apelo Nobre, que o julgado do Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo, sem sequer discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou ao menos expor de que modo teria ocorrido tal violação, o que impede a exata compreensão da questão, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia.

3. O Tribunal *a quo* destramou a questão da prescrição consignando que não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende das cópias dos documentos que instruem os autos. E mais: afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial.

4. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título apresentar-se líquido. Desta feita, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

6. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.417 - RS (2014/0325217-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIEGE PEREIRA GAUTERIO
ADVOGADOS : FABIANO SCHÜTZ FERRANO
LUCIANO HENRIQUE GALVÃO DEWITTE

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ARTS. 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRESCRIÇÃO PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO EXECUTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.102.431/RJ, 1S, REL. MIN. LUIX FUX, DJE 1.2.2010. AGRADO DESPROVIDO.

2. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, inicialmente, que persiste a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem não se manifestou sobre pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. No mérito, assevera que a pretensão autoral restou fulminada pela prescrição, pois não se verificou qualquer das causas interruptivas elencadas no art. 202 do CC. Pugna, ainda, pelo sobrestamento do feito até o julgamento do REsp. 1.336.026/PE, Representativo da Controvérsia, que versa sobre matéria semelhante a discutida nos autos.

3. Requer, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.417 - RS (2014/0325217-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIEGE PEREIRA GAUTERIO
ADVOGADOS : FABIANO SCHÜTZ FERRANO
LUCIANO HENRIQUE GALVÃO DEWITTE

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ARTS. 189, 192 E 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. *A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.*

2. *No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II do CPC, observa-se que o recorrente limitou-se a argumentar, nas razões de seu Apelo Nobre, que o julgado do Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo, sem sequer discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou ao menos expor de que modo teria ocorrido tal violação, o que impede a exata compreensão da questão, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia.*

3. *O Tribunal a quo destramou a questão da prescrição consignando que não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende das cópias dos documentos que instruem os autos. E mais: afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial.*

4. *A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5. *O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título apresentar-se líquido. Desta feita, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação*

6. *Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II do CPC, observa-se que o recorrente limitou-se a argumentar, nas razões de seu Apelo Nobre, que o julgado do Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo, sem sequer discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou ao menos expor de que modo teria ocorrido tal violação, o que impede a exata compreensão da questão, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE VÍCIOS ANULADO. AUSÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO DO ART. 165 DO CPC NÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO ÂMBITO DESTE STJ.

1. *Nos termos da jurisprudência deste STJ, a ausência de particularização das omissões, obscuridades e contradições do acórdão recorrido é deficiência com sede na própria fundamentação da insurgência recursal por ofensa ao art. 535 do CPC, que impede a abertura da instância*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, também ao recurso especial.

(...).

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 28.375/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.11.2011).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...).

Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo acórdão recorrido, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 das súmulas do STF.

(...).

Recursos especiais não conhecidos (REsp. 1.060.740/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 08.06.2009).

3. Quanto aos arts. 197 a 204 do Código Civil de 2002, constata-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca de tais questões, a despeito de suscitado via Embargos de Declaração, sendo inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 211 desta Corte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165 E 458 DO CPC E 236 E 552 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DESTA CORTE SUPERIOR. MALVERSAÇÃO DOS ARTS. 461, 461-A, 475-I E 632 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu do agravo de instrumento por não-cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil (CPC).

2. Os primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados. Os segundos embargos de declaração opostos foram acolhidos, oportunidade em que deixou-se consignado que o ora recorrente havia cumprido as exigências do art. 536 do CPC. Afastou-se a preliminar de nulidade da decisão agravada. Analisando-se o mérito, e com base na Lei 11.232/05, destacou a origem que (i) o cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer dispensa nova citação da parte executada e (ii) os valores bloqueados são formados por outras fontes de renda que não apenas vencimentos. Os terceiros embargos de declaração foram rejeitados, da mesma forma que ocorreu com os quartos aclaratórios.

3. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do CPC - ao argumento de que o acórdão de origem não analisou (a) o caráter confiscatório da penhora online realizada, (b) a ausência de publicação da decisão que determinou a penhora online, (c) a ilegalidade de penhora online por caracterizar quebra de sigilo bancário e (d) a ofensa ao art. 620 do CPC, e também que o provimento combatido incorreu em contradição quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade de proventos e manutenção da penhora realizada sobre verbas desta natureza -, 131, 165 e 458 do CPC - porque o acórdão recorrido é nulo por ausência de fundamentação na análise da preliminar suscitada no agravo de instrumento -, 236 e 552 do CPC - por ausência de intimação quanto à inclusão em pauta de julgamento do mérito do agravo de instrumento -, 461, 461-A, 475-I e 632 do CPC - uma vez que a obrigação de fazer foi executada sem prévia cientificação pessoal do executado - e 620 do CPC - porque houve penhora de valores absolutamente impenhoráveis, o que levou a execução a ser efetuada pelo método mais gravoso ao ora recorrente.

4. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

5. Em segundo lugar, a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela que os arts. 131, 165 e 458 do CPC e 236 e 552 do CPC, bem como as teses a eles vinculadas (o acórdão recorrido é nulo por ausência de fundamentação na análise da preliminar suscitada no agravo de instrumento e ausência de intimação quanto à inclusão em pauta de julgamento do mérito do agravo de instrumento), não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

6. *Note-se que é possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.*

7. *No caso, vale asseverar, ainda, que o recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do CPC para chamar a atenção do enfrentamento dos arts. 131, 165 e 458 do CPC e 236 e 552 do CPC, tendo se focado em outras alegadas omissões e contradições.*

(...).

10. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp. 1.283.425/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.12.2011).*



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 21 DA LEI 4.717/65. PRAZO DECORRIDO.

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.*

2. *A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...).

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 1.202.449/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 16.11.2011).*

4. Quanto à prescrição, o Tribunal a quo destramou a questão consignando que não houve inércia da parte autora na fase de liquidação. E mais: afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do julgado:

No caso sob exame, apesar de já haver transcorrido cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da execução, não se pode atribuir à parte exequente qualquer inércia. O caderno probatório evidenciou que a parte credora, durante este lapso temporal, estava diligenciando na obtenção de documentos a fim de possibilitar a liquidação pela Contadoria.

Observe-se o que disse o ilustre Magistrado de primeiro grau:

Em sede de execução, o Estado alegou a prescrição da execução nos embargos, pois já haveria passado mais de 5 (cinco) anos entre a sentença Transitada em Julgado e a propositura da execução. No que tange, a prescrição, é necessário que se entenda o momento trivial que começa a correr o prazo para executar a ação. Deste modo, resta definir o prazo prescricional que afeta o direito subjetivo da pretensão do autor. Portando, a prescrição começa a transcorrer para o demandado no momento em que os autos retornam do Contador judicial e a parte toma ciência do quantum debeatur pelo devedor/executado, o qual compulsando o sistema Themis o autor passa a estar ciente para dar início a fase de execução Na espécie, em 6 de maio de 2010. É nesse momento que o prazo prescricional começa a fluir para o direito de execução do autor. Ou seja é quando a fase liquidação termina com o retorno dos autos do Contador.

Assim, desta forma afasto, a preliminar de prescrição.

Conforme o princípio da actio nata, se considera a prescrição, para promover a execução, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à realização do cálculo. É desse marco temporal que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito.

5. O entendimento do acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, iniciando-se a execução quando o título apresenta-se também líquido, iniciando-se o prazo prescricional da Ação de Execução quando finda a liquidação. A propósito, cite-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO EXEQUENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE LETARGIA DO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL: EFETIVA LIQUIDAÇÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui farta jurisprudência no sentido de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver líquido (cf. AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2013 (AgRg no AREsp 325.162/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013).

2. No caso, a Corte de origem entendeu que, em se tratando de sentença ilíquida, o prazo prescricional para execução somente se inicia quando aperfeiçoado o respectivo título. Assim, constata-se que a revisão de tais premissas quanto à demora na elaboração do título a ser liquidado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por necessitar de revolvimento fático-probatório dos autos.

3. A recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão de que não houve inércia por parte do exequente e, em especial, de que o termo inicial seria da data da efetiva liquidação do julgado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.499.557/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2015).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CULPA PELA DEMORA APENAS DO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afastou a prescrição, embasado em fundamento de que não foi rebatida, nas razões do recurso especial, a ausência de inércia da parte exequente, que encontrou inúmeras dificuldades para obter da executada os documentos necessários à elaboração da conta de liquidação.

2. A falta de combate aos fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

3. O título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Precedentes.

4. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumir; entre eles, está a inércia do titular da ação, que, no caso, foi expressamente afastada pelo Tribunal a quo.

5. Rever o entendimento do acórdão firmado na premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado exige exame dos fatos e das provas carreadas nos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 279.462/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.8.2013).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região afastou a prescrição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que, entre o trânsito em julgado do título judicial e a interposição da execução, não houve inércia da exequente: o processo permanece em atividade, conforme se extrai da movimentação processual da primeira instância.

2. Assim, não houve, in casu, prescrição da execução, pois o título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Não correu, portanto, o prazo prescricional: a credora promoveu as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução executiva.

3. O entendimento do Tribunal a quo encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual é no sentido de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.319.709/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.8.2012).

6. Ademais, neste contexto, rever o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, acerca de quando tornou-se líquido o título judicial, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

7. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irresignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí porque o processamento desse incidente depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre. Precedentes.

2. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente deixa de especificar em que consistiram as omissões do acórdão recorrido, cingindo-se a argumentar genericamente a falta de análise da matéria invocada nos aclaratórios. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A situação discutida nos autos não se resume à mera apresentação de documentos para o início da execução, tendo o aresto recorrido expressamente afirmado que "após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, que ocorreu em 15/7/2002, seguiu-se uma série quase infindável de incidentes, requerimentos, cargas, conclusões, com vistas à obtenção de elementos necessários à elaboração do cálculo, foi finalmente proposta a liquidação em 31/8/2010" (e-STJ, fl. 134). Diante dessas circunstâncias, não há como alterar as conclusões da Corte de origem sem revistar os aspectos probatórios da demanda, o que não é permitido no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 479.557/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.9.2014).



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.340.444/RS, desta relatoria, em 19/6/2013, DJe 1º/7/2013, firmou entendimento de que as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ou pela parte não consubstanciam incidente de liquidação, e a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos.

2. No presente caso, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 23.8.2000, e a execução somente foi proposta em 10.12.2010, ou seja, após o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, logo, inequívoca a ocorrência da prescrição.

3. A situação do autos configura hipótese de exceção a esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, porquanto o Tribunal de origem afastou a prescrição, ante a comprovação da morosidade do Poder Judiciário em efetivar a citação da devedora, como demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido.

4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, a modificação da conclusão de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 desta Corte. Este entendimento foi reiterado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RS, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 433.778/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.5.2014).

8. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0325217-5

AgRg no
AREsp 632.417 / RS

Números Origem: 001/1.10.0140731-9 001/1.11.0138501-5 10502971880 111001407319 111001408013
111101385015 14073114920108210001 1658047520118210001 2499685420138217000
35752008 70056876089 70058598202 70060012549

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIEGE PEREIRA GAUTERIO
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUE GALVÃO DEWITTE
FABIANO SCHÜTZ FERRANO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIEGE PEREIRA GAUTERIO
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUE GALVÃO DEWITTE
FABIANO SCHÜTZ FERRANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.